

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2003

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

Autora: Deputada Maninha

Relatora: Deputada Thelma de Oliveira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Deputada Maninha, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética.

A Proposição estabelece como condições a serem atendidas para o exercício da profissão, no território nacional, as seguintes: ter concluído o segundo grau ou curso equivalente e o curso profissionalizante específico, o qual deve ter sido ministrado em instituição de ensino oficial, com duração de, no mínimo, 1.500 horas/aula. Assegura, ainda, o exercício da profissão a portadores de diplomas emitidos no estrangeiro, desde que devidamente validados pela autoridade competente, e aos profissionais que desempenham a profissão há mais de cinco anos.

O Projeto estabelece o campo de atuação do profissional, bem como as atividades compatíveis com a formação profissional, subordinando a atuação do Técnico em Nutrição e Dietética à supervisão do Nutricionista.

Obriga os órgãos da administração pública direta e indireta, dos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, a promoverem o devido

reenquadramento funcional dos profissionais que desempenham as atividades relacionadas nos art. 3º, 4º e 5º, respeitando os direitos adquiridos quanto aos vencimentos e salários. Altera, ainda, a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para incluir na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, no mínimo, três cargos efetivos a serem ocupados por técnicos em nutrição e dietética e para prever a anuidade a ser paga por esses profissionais.

Justifica a autora da matéria que o Projeto tem o objetivo de definir as atribuições e a qualificação necessária dos técnicos em nutrição e dietética, cuja função deve sempre ser supervisionada pelo nutricionista.

O Projeto deve ser analisado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devendo ser encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da admissibilidade.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado propõe-se a regulamentar a profissão de Técnico de Nutrição e Dietética, a qual requer um disciplinamento mínimo quanto à capacitação profissional requerida e ao campo de atuação, pois seu objeto de trabalho relaciona-se ao campo da saúde individual e coletiva. É, pois, dever do Estado regular o exercício desses profissionais, já que sua atuação traz implicações para a saúde e envolve o interesse público.

Considerando que o Conselho Federal de Educação, em 5 de dezembro de 1974, pelo Parecer CFE nº 4.089/74, aprovou a Habilitação Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, fixando as matérias professionalizantes e a carga horária, além de indicar o campo de ocupação dos egressos desses cursos, o Conselho Federal de Nutricionistas – CFN – editou a Resolução CFN nº 227/99, que "*dispõe sobre o registro e fiscalização profissional de técnicos da área de alimentação e nutrição e dá outras providências*".

Além dos requisitos para o registro profissional, a Resolução acima citada estabeleceu as seguintes atividades a serem desenvolvidas pelo técnico em nutrição e dietética:

"I – prestar assistência relacionada com a sua especialidade ao Nutricionista, em especial:

a. controle técnico do serviço de alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade, etc);

b. coordenação e supervisão do trabalho do pessoal do serviço de alimentação (verificação inclusive de teor de cocção dos alimentos);

c. supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente;

d. estudos do arranjo físico do setor;

e. treinamento do pessoal do serviço de alimentação;

f. divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e da utilização de produtos alimentares (educação alimentar);

g. pesquisas em cozinha experimental, em laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar.

II – responsabilizar-se pelo acompanhamento e confecção de alimentos;

III – orientar, coordenar e controlar a execução técnica de trabalho relacionado com Nutrição e Dietética, no que diz respeito ao controle de qualidade dos alimentos, ao seu correto armazenamento e a sua cocção;

IV – opinar na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional."

A Resolução remeteu ao CFN a edição de norma específica sobre o campo de atuação desses profissionais técnicos, bem como sobre a forma de sua participação nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Essa Resolução foi, posteriormente, alterada pela Resolução nº 312/2003, que trata do registro e da fiscalização profissional de Técnicos.

O CFN, também, editou a Resolução CFN nº 333/2004, para instituir o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética, e a Resolução CFN nº 321/2003, que criou o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição.

Assim, a profissão do técnico em nutrição e dietética já está reconhecida pelo Conselho Profissional específico e pelo órgão nacional regulador da educação, apesar da ausência de lei disciplinando tal matéria. Diversas outras categorias profissionais de nível técnico encontram-se devidamente normatizadas pelo instrumento da lei (como os técnicos de enfermagem, o técnico em prótese dentária e o técnico em radiologia), o que nos leva a reconhecer, ainda mais, a licitude e a oportunidade da iniciativa da Autora do presente Projeto de Lei, ao pretender estabelecer norma legal para regular o exercício da profissão do técnico em nutrição e dietética.

Há que se observar que, historicamente, a regulamentação das profissões em nosso país pautou-se pelo princípio da liberdade do exercício profissional, condicionando-a apenas ao interesse público. Parece-nos ser este o caso em questão, pois trata-se de profissão que envolve a saúde e o bem-estar da coletividade, o que exige o estabelecimento de condições mínimas a serem atendidas em termos de qualificação e de fiscalização do exercício profissional, no sentido de se preservar a boa prestação de serviços que podem comprometer a saúde da população.

Cremos que a especificação das atividades contida no Projeto coaduna-se ao prescrito, em Resolução, pelo Conselho Profissional competente, conforme dispositivo transcrito anteriormente, que insere a atuação do técnico de nutrição e dietética, principalmente, no campo de assessoramento ao nutricionista. Esse aspecto está resguardado no Projeto, com a previsão de que o desempenho de qualquer atividade do técnico deve ser supervisionado por nutricionista.

Há que se fazer um reparo em relação ao § 3º do art. 2º. Cremos que a intenção da Autora é garantir o exercício da profissão às pessoas que, mesmo sem a qualificação técnica formal, estejam exercendo a atividade na área por um período superior a cinco anos. Essa é uma situação de caráter temporário, que não deve ser perpetuada. Assim, apresentamos emenda que

delimita o tempo para essa excepcionalidade, condicionando-a ao momento do início da vigência da lei.

A regulamentação da profissão, nos aspectos examinados por esta Comissão, referentes ao mérito, não encontra óbice à sua aprovação. No entanto, há dois dispositivos no Projeto que padecem de vício de constitucionalidade, os quais deverão ser objeto de análise por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A título de registro, devemos observar que o Projeto entra na seara do Poder Executivo, ao obrigar o reenquadramento, como Técnico de Nutrição e Dietética, dos servidores da Administração Pública direta e indireta que exerçam atividades previstas na lei que se pretende instituir. Essa é uma clara invasão de competência, pois a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", institui a iniciativa privativa do Presidente da República para projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, e sobre servidores públicos.

Outros pontos que incorrem no mesmo vício são os referentes à composição do colegiado do Conselho Profissional dos Nutricionistas e ao pagamento de anuidades, previstos nos arts. 8º e 9º do Projeto. Vislumbramos, aí, clara constitucionalidade. As autarquias corporativas caracterizam-se como entidades públicas federais e, como tais, estão fora do alcance do Legislativo, uma vez que, por força de dispositivo constitucional, está vedada a iniciativa legiferante de parlamentar nessa matéria.

Por toda a argumentação expendida, manifestamos, quanto ao mérito, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.737/03, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada THELMA DE OLIVEIRA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2003

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício, e dá outras providências.

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

"§ 3º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética é assegurado aos profissionais sem a titulação expressa nos incisos I e II deste artigo, desde que comprovem o efetivo desempenho das atividades previstas no art. 4º por um período superior a cinco anos, contado da data de promulgação desta Lei, e que cumpram com os demais requisitos expressos nesta Lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Thelma de Oliveira